



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º 45.458  
(Processo n.º. 2007/51922-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 206/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DA JUVENTUDE SOLIDÁRIA DE PARAGOMINAS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. BRUNO DE FARIAS CARDOSO – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo n.º. 2007/51922-1.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 206/2006, firmado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO DA JUVENTUDE SOLIDÁRIA DE PARAGOMINAS, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) que teve como objeto a execução do Projeto "Esporte é Vida". A responsabilidade é atribuída ao Sr. Bruno de Farias Cardoso - Presidente.

O DCE face a ausência de prestação de contas, opina pela IRREGULARIDADE das contas e considera o Sr. Bruno de Farias Cardoso, em débito para com a Fazenda Pública Estadual referente ao valor recebido, devidamente corrigido e acrescido das multas previstas nos artigos 232 e 233, inciso VI do RITCE/PA.

O Órgão Técnico não possui elementos para confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado. O responsável, regularmente citado, não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação  
É o Relatório.

VOTO:

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos e citado não apresentou defesa, julgo as presentes contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III e declaro o responsável em débito para com o erário público estadual no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido, acrescido da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito ocorrido e R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas nos termos da Resolução 16.720/04, com fundamento nos artigos 232 e 233, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar n<sup>o</sup>. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BRUNO DE FARIAS CARDOSO - Presidente, CPF n<sup>o</sup>. 509.021.642-87, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 26.06.2006, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
PFC/0100599